

Acesse no Portal do  
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de  
prazos

Informativos

STF nº 1.123 novo

STJ nº 800 novo

Boletim de  
Precedentes STJ  
116

## INCONSTITUCIONALIDADES

### STF afasta limitação de vagas para mulheres em concurso do Corpo de Bombeiros do Piauí

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luiz Fux concedeu liminar para que eventuais nomeações para o cargo de soldado do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Piauí se deem sem as restrições de gênero previstas no edital do concurso público realizado no ano passado. A decisão foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7484, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR).

Na liminar, que será levada a referendo do Plenário, o ministro também suspendeu dispositivos de normas piauienses que limitam em até 10% o ingresso de mulheres nos quadros da Polícia Militar do estado.

A PGR informou nos autos que, embora esteja inserida em lei disciplinadora do Estatuto da Polícia Militar do Piauí, a regra também se aplica aos concursos públicos para ingresso no Corpo de Bombeiros.

#### Casos Idênticos

Fux destacou que o Plenário do STF já analisou casos idênticos, relativos a outras unidades da Federação, e em todos decidiu que a limitação para o ingresso de mulheres na PM viola os princípios constitucionais da isonomia e da universalidade de acesso a cargos públicos.

Segundo ele, as recentes manifestações da Corte evidenciam não somente a probabilidade de existência do direito, mas também o perigo de dano que decorre da iminência de convocação de candidatos aprovados no concurso público para o curso de formação de soldado do Corpo de Bombeiro Militar do Piauí.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **LEGISLAÇÃO**

**Decreto Estadual nº 48.969 de 21 de fevereiro de 2024** - Declara situação de emergência no âmbito da saúde pública no Estado do Rio de Janeiro, em razão de epidemia por arboviroses - dengue e dá outras providências.

Fonte: DOERJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **JULGADOS**

### **Sexta Câmara de Direito Privado**

**0016710-90.2023.8.19.0000**

Relatora: Des<sup>a</sup> Valéria Dacheux

j. 01/02/2024 p.19/02/2024

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Débito de contrato de locação. Decisão que indeferiu o requerimento de expedição de ofício para averbação premonitória sobre bem imóvel. Escritura pública de doação a devedor. Averbação premonitória que

tem caráter meramente informativo, servindo para evitar eventual fraude à execução. Tendo em vista o caráter meramente informativo, não traz prejuízo ao devedor assegurando, de outro lado, ao credor, que não haja alienação fraudulenta. Provimento do recurso.

## **Voto Vencido**

Vogal vencido: Des. Juarez Fernandes Folhes

Voto vencido deste vogal: Pelo não provimento do Agravo de Instrumento. Cediço que a regra inserta no art. 828 do CPC prevê a possibilidade de averbação premonitória no RGI quando houver título executivo judicial apto a embasar a pretensão. Trata-se de medida de cautela que objetiva proteger o exequente e eventual terceiro de boa-fé de possível alienação do bem pelo proprietário. Contudo, o art. 828 do CPC pressupõe que a averbação seja providência a cargo do exequente para resguardo de direitos perante o executado, e, no caso, o bem não se encontra em nome do executado. A simples leitura da escritura de doação do referido imóvel denota que a propriedade do bem cuja averbação premonitória a agravante pretende realizar não é do executado/agravado, mas sim de seu falecido genitor, com reserva de usufruto vitalício à viúva, mãe do executado. É incabível ao RGI averbar a admissão de uma execução contra alguém em matrícula de imóvel pertencente a outrem. Exequente que deveria, a princípio, providenciar a averbação da doação em favor do executado/agravado, e, somente após isso, providenciar a averbação prevista no art. 828 do CPC. Decisão do juízo a quo que se pretende sobrestar que foi proferida de forma escorreta e consentânea à jurisprudência predominante.

Segredo de Justiça

## **Oitava Câmara Criminal**

**0000536-63.2017.8.19.0049**

Relator<sup>a</sup>: Des<sup>a</sup>. Elizabete Alves de Aguiar

j. 07/02/2024 p. 20/02/2024

Apelação. Artigo 33. Caput da Lei nº 11.343/2006 e artigo 333, na forma do artigo 69, estes últimos do Código Penal. Crimes de tráfico ilícito de entorpecente e de corrupção ativa em concurso material. Recurso defensivo arguindo questões preliminares: 1) De nulidade da prova, por ilicitude decorrente da ausência de fundada suspeita para a realização de busca pessoal; 2) De nulidade da prova, por ilicitude decorrente da quebra de cadeia de custódia; 3) De nulidade da prova, por ilicitude decorrente de violação ao princípio da não autoincriminação, ante a ausência do "Aviso de Miranda", pela não

informação ao acusado sobre o direito ao silêncio; e 4) De nulidade do laudo pericial. No mérito, postula: 5) A absolvição de todas as imputações, por alegada insuficiência da prova acusatória, a qual não teria demonstrado, com a certeza necessária, a autoria delitiva. Subsidiariamente, requer: 6) A desclassificação da conduta imputada para o crime do artigo 28 da lei antidrogas, argumentando a fragilidade do conjunto probatório em relação à destinação do material entorpecente apreendido, com a conseqüente absolvição do réu apelante, por ausência de correlação e, ainda, por inconstitucionalidade da norma penal; 7) A redução das penas fixadas; 8) O reconhecimento da figura privilegiada, prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Antidrogas; 9) A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ou a suspensão condicional da pena (SURDIS); e 10) O abrandamento do regime prisional. Por fim, prequestiona a matéria recursal.

Conhecimento do recurso interposto, com rejeição das questões preliminares de nulidade processual arguidas, e, no mérito, parcial provimento do mesmo, reconhecendo-se, de ofício, quanto às penas relativas ao delito previsto no artigo 333 do código penal, o fenômeno da prescrição da pretensão punitiva estatal, declarando-se extinta a punibilidade do réu nomeado, quanto às penas privativas de liberdade arbitrada, referente a tal imputação criminosa, e, também, quanto às penas de multa (dias-multa), respectivas, aplicáveis cumulativamente, com fulcro nos artigos, 107, inciso IV, C/C art. 109, inciso IV, e 118 e 119, todos do Código Penal. Recurso de Apelação, interposto pelo réu, G. L. R., representado por advogado constituído, contra a sentença prolatada pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Maria Madalena, às fls. 356/363, a qual julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu recorrente, ante as práticas delitivas previstas no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006, e no artigo 333 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo Pátrio, aplicando-lhe as penas de 07 (sete) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, fixado o regime prisional inicial semiaberto, condenando-o, ainda, ao pagamento da taxa judiciária e das custas forenses. *Ab initio*, destaca-se e rejeita-se as questões preliminares arguidas pela Defesa Técnica do réu apelante. Refuta-se a primeira questão preliminar, concernente à alegada inexistência de fundadas suspeitas, aptas à realização da busca pessoal efetivada no réu, ora recorrente, cabe, desde já, enfatizar-se que, a "fundada suspeita" exigida para a busca pessoal, prevista nos artigos 240, § 2º, e 244, do Código de Processo Penal, não pode ser decorrente de valoração meramente subjetiva, consistente em simples intuição ou presságio, mas deve embasar-se em motivos e circunstâncias concretos, que indiquem a necessidade do ato de busca, de modo a respaldá-la, para que não seja taxada de arbitrária e não configure eventual constrangimento ilegal à liberdade individual da pessoa. Destarte, é cediço que a busca pessoal, medida diligencial de inspeção, também conhecida como "revista", "enquadro", "geral" ou "bacorejo", se justifica em existindo a presunção/suposição objetiva para sua

realização, o que decerto exige razões reais e positivas, para a abordagem/interceptação daquele (a,s) que, provavelmente se encontre na posse de objetos ilícitos, haja vista sua finalidade na produção de provas, não bastando a impressão subjetiva caracterizadora em mera “atitude suspeita”. Portanto, em sendo a busca pessoal efetivada, independentemente de mandado judicial, em havendo ‘fundada suspeita’ de posse de armas, bens, objetos ou papéis, que constituam corpo de delito ou instrumentos do ilícito penal, dúvida não pode haver quanto à sua legalidade, não se podendo cogitar de qualquer nulidade, tal como no caso dos autos, em que a abordagem dos denunciados ocorreu em razão dos agentes da lei possuírem informações de que os mesmos estariam realizando o comércio ilícito de entorpecentes em Trajano de Moraes, inclusive, valendo-se de uma motocicleta, identificada nos informes. Diante disso, durante patrulhamento ostensivo, os policiais lograram avistar a motocicleta mencionada nas informações obtidas, inclusive o exato momento em que o garupa da motocicleta, o réu ora recorrente, G., fez um movimento com o braço, como se estivesse dispensando algo, o que motivou a abordagem policial, sendo certo que, após breve busca no local onde o acusado referido havia jogado o material suspeito, logrou-se arrecadar as drogas apreendidas e descritas na peça exordial acusatória. Doutrina acerca da matéria. Não se visualiza, na espécie, qualquer eventual consequência nulificadora, em razão da diligência policial ter sido motivada, inicialmente, por delação anônima. No particular, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é tranqüila no sentido de que “nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada “denúncia anônima”, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados – Precedentes” (S.T.F, Rel. Min. Carmen Lucia, 2ª T., HC 105484/MT, julg. Em 12.03.2013), tal como se dá na hipótese vertente. Averbe-se, ainda, neste ponto, que a delação anônima não constituiu o único móvel da abordagem policial, tendo a ação do acusado, ora recorrente, conforme esclarecido acima, corroborado a justificativa da abordagem. Tal contexto fático no qual se encontrava inserido o réu, mostra-se apto a configurar, plenamente, a “fundada suspeita”, prevista na norma penal processual, a viabilizar, por consequência, a revista pessoal no mesmo. Precedentes de jurisprudência pátria. Por tais fundamentos, verifica-se a ausência de qualquer pecha de ilegalidade na prisão e busca pessoal do ora acusado, não tendo qualquer aplicação ao caso o Acórdão proferido pela sexta turma do S.T.J., nos autos do RHC nº 158.580/BA, julgado em 24.04.2022, tendo como relator o Min. Rogério Schietti Cruz, o qual por ter sido oriundo de órgão fracionário de referido tribunal, e por não constar tal decisão no rol do art. 927, incisos I a III do C.P.C./2015, a mesma não ostenta força vinculante, além do que necessário se fazer o distinguishing, entre a hipótese tratada no referido julgado e a concreta, em testilha. Na sequência, afasta-se, também, a segunda questão preliminar, de nulidade da prova pericial, suscitada pela Defesa, a qual, a seu ver, contaminaria a materialidade delitiva, em razão da quebra da cadeia de custódia. Sobre o

tema, a Defesa alega quebra da cadeia de custódia, sob a justificativa de que as mudanças do Código Processo Penal promovidas pela lei 13.264/2019 alteraram os arts. 158 e 159 do C.P.P. com procedimentos necessários a preservação e o rastreamento dos vestígios do crime. Sendo assim, segundo a Defesa, restou nítido no presente caso que houve quebra da cadeia de custódia explicitada pelo legislador, que contaminaria sobremaneira o material submetido a perícia de ilicitude, ante a ausência de certeza quanto ao material a ser valorado, ou seja, se foi o mesmo material colhido como vestígio no momento da apreensão pelos policiais. Sabe-se que, o instituto da “cadeia de custódia”, diz respeito à idoneidade do caminho, que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência, durante o trâmite processual, pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. No entanto, *in casu*, não há se falar em quebra da cadeia de custódia, uma vez que a alegação de ausência de isolamento, fixação, coleta, condicionamento, transporte e recebimento dos objetos periciados não se presta, por si só, à conclusão, de forma prematura, sobre a fragilidade probatória, sendo certo que a materialidade e a autoria do crime imputado ao réu devem ser aferidas por meio da análise do conjunto probatório produzido durante a instrução criminal, condição que se materializou, de forma segura e suficiente, nos presentes autos, sendo que tanto o auto de apreensão como os laudos de perícia realizados no material entorpecente apreendido, apresentam conteúdo perfeitamente harmonioso com os depoimentos prestados pelos agentes estatais. Com efeito, o laudo de exame em material entorpecente, de fls. 35/36, não ostenta mínimo vestígio de irregularidade, de molde a ensejar violação aos artigos 158-D e §1º, do Código de Processo Penal, haja vista que o material tóxico periciado corresponde ao mesmo encontrado com o ora recorrente, em quantidade absolutamente igual, tendo sido realizados os testes oficiais, para a identificação das mesmas, na forma como concluiu a perícia. Resulta claro que a ausência de lacre no material apreendido, ou mesmo da FAV, representa, tão somente, mera irregularidade, e não tem o condão de invalidar a confiabilidade da prova, na medida em que os atos praticados pelos funcionários públicos gozam da presunção de validade e legitimidade, cabendo à Defesa produzir prova, que infirme a credibilidade da lisura do trabalho desempenhado pelos policiais. Em verdade, as informações contidas no laudo de exame de material não apontam que tenha havido qualquer violação, das embalagens do material ilícito apreendido, ou que os mesmos sejam imprestáveis como meio de prova, sendo certo que a Defesa não produziu qualquer elemento hábil de prova, capaz de evidenciar que a conduta policial contaminou ou adulterou a prova colhida, afastando-se, assim, a arguição de nulidade da materialidade delitiva. Precedente de jurisprudência do S.T.J., no sentido de que compete à Defesa o ônus de comprovar os efetivos efeitos jurídicos danosos,

decorrentes de eventual quebra da cadeia de custódia. Alija-se, outrossim, a terceira questão preliminar, concernente à alegada nulidade das provas, obtidas a partir da suposta confissão informal do réu apelante, o qual não teria sido advertido do direito de permanecer em silêncio para não produzir provas contra si, em afronta ao “Aviso de Miranda” ou ao postulado da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*). Nessa toada, deve-se registrar que o “Aviso de Miranda”, também conhecido como “Miranda Rights Arizona”, de origem norte-americana, correlaciona-se com o direito fundamental do acusado de permanecer em silêncio e não produzir provas contra si mesmo. Cita-se, também, que o brocardo *nemo tenetur se detegere*, o qual configura o princípio da vedação à autoincriminação ou do direito ao silêncio, expressamente reconhecido no Pacto de San José da Costa Rica (promulgado pelo Decreto n. 678, de 1992, art. 8º, 2, g,) resguarda o direito de toda pessoa acusada da prática de um delito de não ser obrigada a depor ou a produzir provas contra si mesma, garantindo, assim, que o seu silêncio não seja interpretado em prejuízo de sua defesa. Doutrina. A propósito, por ocasião do julgamento do RE nº 1.177.984, Tema nº 1185, em 03.02.2022, o Plenário da Suprema Corte reputou constitucional a matéria e, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada. Precedente. Não se desconhece que sua inobservância afronta o princípio do devido processo legal e maculará de ilícita a prova obtida em violação a normas constitucionais. *In casu*, deve-se ressaltar que, ao réu indicado, foi facultado o exercício do direito de permanecer em silêncio, perante a Autoridade policial, o que foi efetivamente exercido, bem como em juízo, oportunidade em que apresentou tese de negativa de autoria, não configurando eventuais questionamentos realizados pelos sujeitos ativos do flagrante mácula capaz de tornar nula a condenação, máxime à míngua de demonstração de eventual prejuízo para o réu apelante, o qual foi condenado com base em elementos de prova devidamente produzidos no crivo do contraditório judicial, assegurada a ampla defesa, sendo certo que a condenação, por si só, não pode ser considerada prejuízo, pois caberia à Defesa demonstrar que, acaso o acusado tivesse sido informado sobre o direito ao silêncio, durante a abordagem policial, sua conduta seria diversa, de modo a conduzir à absolvição, o que não ocorreu. Precedentes de jurisprudência do S.T.J. Ainda que assim não fosse, o decreto condenatório, repise-se, mostra-se calcado nas demais provas produzidas ao longo de toda a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, e não com alicerce exclusivo em uma dita “confissão informal” do réu aos agentes da lei, elemento este que sequer pode ser considerado como prova indiciária, caso não venha a ser amplamente corroborado por um acervo probante revestido do manto das garantias processuais constitucionais. Demais disso, é de se constatar que as arguições de nulidade ora suscitadas não foram veiculadas no momento oportuno, vez que não se formulou pleito algum nesse sentido em sede de resposta à acusação, tampouco em alegações finais, tratando-se, pois, de inovação em

sede recursal. Consoante o disposto no artigo 571, inciso II, do Código de Processo Penal, as nulidades eventualmente ocorridas no curso da instrução criminal, nos processos de competência do juiz singular, devem ser suscitadas na fase do oferecimento das alegações finais. Doutrina sobre o tema. Logo, não se verifica a existência de qualquer vestígio de nulidade, porquanto, tendo a Defesa, também, se omitido em se manifestar em sede de alegações finais, acerca da questão ora veiculada, a consequência inevitável de tal inércia redundará na evidente preclusão consumativa, nos termos do que enuncia o artigo 572 do Estatuto Penal Adjetivo. Doutrina e jurisprudência. Como visto, em se tratando de alegação de nulidade que não foi suscitada em momento algum da instrução criminal, deixando o réu para argui-la somente em sede recursal, a título de preliminar de mérito, verifica-se, noutro aspecto, que tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátrias repelem a chamada “nulidade de algibeira”, expressão cunhada pelo Ministro Humberto de Gomes Barros, a qual invoca estratégia utilizada pela Defesa, consistente em “guardar” suposta nulidade, a fim de ser apresentada somente em momento que lhe for mais conveniente. Precedentes de jurisprudência do S.T.J., no mesmo sentido. Note-se, outrossim, que a Defesa do réu, ao arguir matéria de nulidade quando já ultrapassado o momento processual próprio, incorre em violação ao princípio da boa-fé objetiva processual, previsto em diversos textos legais (CPC: arts. 5º; 322, § 2º; 489, § 3º; CC: arts. 113; 187; 422; CDC: arts. 4º, III; 51, IV, etc.), o qual impõe às partes e a seus procuradores a observância de diversos deveres corolários à boa-fé, tais quais os da lealdade e eticidade. Diante disso, rejeita-se as 03 (três) primeiras questões prévias arguidas, passando-se, destarte, ao exame do mérito do recurso, já que a questão preliminar de nulidade do laudo pericial se confunde com o mesmo e será analisada oportunamente. Por certo, de uma leitura atenta e minuciosa, do conteúdo de todos os elementos de prova trazidos aos autos, e feitas as devidas confrontações entre os mesmos, chega-se à conclusão de que resultaram, suficientemente, comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes de tráfico ilícito de drogas e de corrupção ativa, ante o robusto caderno probatório carreado, o qual, aliado à coesa e contundente prova oral coligida, não deixam dúvidas acerca da procedência da pretensão acusatória. Inicialmente, constata-se que, a materialidade e a autoria dos crimes em comento encontram-se comprovadas, por meio do Registro de Ocorrência de fls. 04/verso, do Auto de Apreensão, de fls. 12, do Laudo de Exame em Material Entorpecente, às fls. 35/36, o qual atestou tratar-se o material ilícito apreendido de 16g (dezesesseis gramas) de maconha, distribuídos em 08 (oito) unidades, além da prova oral colhida nos autos. Nesse diapasão, no que concerne à materialidade do delito, como já afirmado, anteriormente, constata-se a ausência de qualquer mácula no Laudo de Exame em Entorpecente, de fls. 35/36, o qual atestou, peremptoriamente, tratar-se o material apreendido de “entorpecente ou substância capaz de determinar dependência física ou psíquica”, sendo certo que referido laudo pericial consta dos presentes autos



desde a fase embrionária da ação penal, submetido ao crivo do contraditório judicial, e, em momento algum, ao longo de toda a instrução criminal, a Defesa técnica impugnou o mesmo ou produziu qualquer elemento hábil de prova, capaz de evidenciar que o material entorpecente apreendido não continha a substância ilícita vedada legalmente, qual seja, o THC (Tetrahydrocannabinol), como sugerido, somente, nas razões recursais. Assim, não há que se cogitar da alegada nulidade do laudo pericial, não tendo a Defesa se desincumbido de comprovar as suas alegações. Em sede de razões recursais, sustenta a Defesa a tese de fragilidade probatória, alegando a imprestabilidade dos relatos dos agentes da lei, os quais a seu ver não se mostrariam aptos a justificar o édito condenatório, proferido em primeiro grau de jurisdição, em desfavor do réu apelante. No caso dos autos, porém, há de se enfatizar que, ao contrário do aduzido pela Defesa, não se vislumbram motivações idôneas, a fim de se invalidar ou questionar o conteúdo dos depoimentos prestados pelos referidos policiais militares, sendo certo que, o verbete nº 70 da súmula de jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça já firmou o entendimento quanto à possibilidade do juízo de reprovação ser calcado nos depoimentos de agentes estatais, desde que firmes e harmônicos com os demais elementos do processo, tal como se apresenta o caso vertente, cabendo ser ressaltado, por oportuno, que não foi trazido a esta instância quaisquer substratos fáticos e concretos, incidentes à hipótese, que pudessem colocar em dúvida a idoneidade dos mesmos. Decerto, extrapolar-se-ia os limites da razoabilidade dar credibilidade aos agentes da lei, para promoverem investigações, diligências e prisões flagranciais e, em seguida, desconsiderar ou negar crédito a seus testemunhos, em juízo, sem qualquer fundamentação fático-jurídica, como tenta proceder a Defesa, como visto, sem sucesso. Precedentes de jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, no sentido da inexistência de óbice na condenação lastreada nos depoimentos dos agentes policiais, que realizam a prisão em flagrante de acusado, desde que, como é o caso, tais depoimentos sejam corroborados em juízo, sob o crivo do contraditório. Nesse contexto, é de se admitir que as pequenas divergências, em pontos periféricos nos depoimentos dos policiais, são normais, não afetando a consistência e validade das declarações dos mesmos, devendo-se considerar o lapso temporal entre a data dos fatos (14.05.2016) e a dos depoimentos colhidos em juízo (08.09.2019), ou seja, mais de três anos. No entanto, no que concerne à essência da conduta criminosa atribuída ao acusado, não se verifica qualquer contradição capaz de infirmar a prova oral produzida a cargo do órgão acusador. Dentro desse cenário jurídico factual, é de se concluir que, as declarações prestadas pelos policiais militares, no essencial, são uniformes e incontroversas, e induzem juízo de certeza para a manutenção do decreto condenatório, reputando-se cumprido o ônus probatório, que recaiu sobre o órgão do Ministério Público, relativamente à prova dos elementos constitutivos, da atribuição acusatória. Decerto, a prova dos autos evidenciou que os denunciados transportavam e traziam consigo material entorpecente, para fins de

comercialização espúria, quando foram flagrados pelos agentes da lei, tendo o ora apelante, inclusive, tentado se livrar das drogas, visando a evitar suas prisões em flagrante. Todavia, os policiais lograram encontrar o material dispensado, o qual se tratava de 16g (dezesesseis gramas) de maconha. Efetuada a prisão em flagrante, os acusados ofereceram, aos policiais, quantia, em espécie, além de uma motocicleta, para que os agentes públicos deixassem de praticar ato de ofício. No tocante à finalidade das substâncias ilícitas arrecadadas, vale destacar a considerável quantidade de material entorpecente, fracionado e embalado para a pronta difusão ilegal, o que, aliado às diversas informações recebidas pelos agentes públicos, no sentido de que os réus estariam praticando o tráfico de drogas naquela região, inclusive, utilizando-se de uma motocicleta, evidenciam, de maneira incontestada, que as substâncias ilícitas arrecadadas se destinavam ao comércio espúrio, sendo oportuno ressaltar que, na hipótese, revela-se despropositada a visualização da prática de qualquer ato de mercancia, a fim da segura configuração do fato criminoso em apreço. Veja-se que, quanto à pretensão desclassificatória, não há, nos presentes autos, mínimo elemento de prova capaz de corroborar tal tese defensiva, a qual não encontra clara ressonância, sequer, nas declarações prestadas pelo acusado, durante o seu interrogatório. Convém pontuar, por oportuno, que, a delação anônima, como fonte de informação, apresenta-se apta a propiciar o início de investigações prévias, para a verificação da veracidade de seus dados, no atinente à ocorrência de ilícitos penais, sendo que somente os indícios da existência destes, resultantes de diligências efetuadas, podem subsidiar a deflagração da persecutio criminis e o oferecimento de denúncia. Imperioso enfatizar que, o inciso IV do art. 5º da C.R.F.B./1988, em sua parte final, veda o anonimato, no que tange à informação, daí a exigência de investigação prévia, de molde a apurar a verdade sobre a mesma, importando realçar que, o sigilo/segredo garantido pelo inciso XII do mesmo artigo da Carta Constitucional, concerne apenas à comunicação de dados, e não aos dados em si mesmos. Não é ocioso mencionar, que a Lei Federal nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, veio dispor “sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensas por informações que auxiliem nas investigações policiais...”, tratando-se, no dizer de Guilherme de Souza Nucci, “de uma medida de política criminal do Governo, para auxiliar na busca de criminosos e, também, na descoberta de delitos. (...). Espera-se que a denúncia anônima forneça subsídios para as investigações da polícia até chegar na materialidade e na autoria de um delito. O anonimato serve de escudo protetor a quem não deseja aparecer. (...). A mensagem anônima serve ao Estado para investigar e conseguir substrato consistente para um inquérito, um indiciamento e, depois uma denúncia ou queixa”. (in. Leis Penais e Processuais Comentadas, vol. 2, 15ª edição rev., ampl., e atual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2023, pág. 177). Assim, tem-se que, por si só, a delação anônima não se mostra suficiente, para a instauração de procedimentos criminais, sendo

mister a agregação de outros meios informativos, sobre fatos eventualmente eivados de ilicitude penal. Jurisprudência do S.T.F., e do S.T.J., e de outros Tribunais pátrios. Não se visualiza, na espécie, qualquer eventual consequência nulificadora, em razão da diligência policial ter sido motivada por delação anônima. No particular, a jurisprudência dos Tribunais Superiores acima colacionada orienta-se no sentido de que não há óbice na deflagração da persecução penal pela denominada “denúncia anônima”, desde que esta seja seguida de realização de diligências para se averiguar os fatos nela informados, tal como se deu na hipótese vertente. Prosseguindo, nesse sentido, importa observar, no que concerne à validade da prova indiciária, o magistério do escoliasta Fernando da Costa Tourinho Filho, comentando o artigo 239 do C.P.P., no sentido de que: “... Tendo o legislador admitido os indícios como meios de prova, não se pode negar possa o Juiz, mormente em face do livre convencimento, proferir decreto condenatório apoiando-se na prova indiciária. Possível é, visto que o Código incluiu os indícios no rol das provas. Se constituem prova, nada impede possa o Juiz deles valer-se para concluir, por exemplo, pela responsabilidade do réu. ...” (in, Código de Processo Penal Comentado – 13ª ed. rev. E atual. – São Paulo: Editora Saraiva, 2010, pág. 687). Doutrina e jurisprudência no sentido da validade da utilização dos indícios como meio de prova. Exsurge das lições doutrinárias e jurisprudência citadas que, em sendo idôneos e coincidentes com os demais elementos do processo e não invalidados por contra-indícios a ensejarem dúvida, apta a periclitare a certeza quanto à culpabilidade, são os indícios hábeis a supedanearem um decreto condenatório, tal como se dá no caso sub examen. A propósito, a norma proibitiva expressa no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 se consubstancia em tipo penal misto alternativo, porquanto descreve crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, de modo que basta ao agente praticar somente uma das condutas ali elencadas, para que se tenha a consumação do crime em comento, da mesma forma que, incidindo o réu no cometimento de mais de uma ação, dentre as 18 (dezoito) arroladas no caput, sendo que tal pluralidade de conduta, via de regra, não possuirá o condão de transmutar a unicidade do ato análogo ao crime de tráfico de drogas perpetrado pelo mesmo. Doutrina e jurisprudência. Vale frisar que, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes se contenta com o chamado dolo genérico, de tal modo que sua comprovação se perfaz, segundo a análise do painel circunstancial, ao lado de outros dados convergentes, tais como os depoimentos dos agentes da lei alhures mencionados, tendo sido constatado, *in casu*, a indubitável comprovação de que o entorpecente arrecadado estava afeto à guarda compartilhada entre o réu nomeado e o corréu G. (falecido), embalado e pronto para a difusão espúria, havendo de se considerar, ademais, que sequer foi indicada qualquer razão concreta, minimamente plausível, pela qual os policiais militares teriam, simplesmente, de forma graciosa, imputado aos mesmos, a posse das substâncias ilícitas. Assim é que, na hipótese dos autos, diante do sistema do livre convencimento motivado, e tendo em conta

todo o conjunto probatório produzido, tanto na fase inquisitiva como na fase judicial, verifica-se a existência de lógica perfeitamente identificada, para que se indigite ao réu apelante a autoria dos delitos previstos no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 333 do Código Penal, imputados na denúncia, cabendo salientar, neste ponto, que a sua negativa de autoria não se mostrou convincente e está isolada no conjunto probatório dos autos, traduzindo evidente manobra visando ao afastamento de sua responsabilização penal, porém, insuficiente para contrapor os fatos constatados por meio da prova produzida pelo órgão acusador. Ante o exposto, encontra-se o pujante conjunto probatório coerente à dinâmica delitiva descrita na exordial acusatória, não granjeando prestígio as teses absolutória e/ou desclassificatória, sustentadas pela Defesa, uma vez que, ao contrário do que tenta fazer crer, não produziu nenhuma prova, capaz de ilidir o édito condenatório, tal como proferido pelo Juiz primevo, sendo certo que o ônus da prova fica a cargo da mesma, quanto ao alegado, vez que o art. 156 do C.P.P. se aplica a ambas as partes, no processo penal. Tal vem explicitado, também, no artigo 373, incisos I e II do atual C.P.C. Jurisprudência. Passa-se ao exame da dosimetria das penas. As penas basilares do crime de tráfico ilícito de drogas foram fixadas em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 540 (quinhentos e quarenta) dias multa, à razão unitária mínima prevista legalmente, com fundamento na quantidade de droga apreendida. Contudo, no caso dos autos, tem-se que a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida não se fazem expressivas, não se prestando, de per si, para justificar a exasperação operada na primeira fase da dosimetria, pelo que as penas basilares devem volver aos patamares mínimos previstos legalmente. Impossível o reconhecimento do privilégio, ante os elementos de prova, constantes dos autos, no sentido da existência de diversas informações dando conta de que o recorrente Gabriel e o corréu Gustavo estavam praticando o comércio espúrio de material tóxico na comarca de Trajano de Moraes, bem como diante do registro constante da fl. 270, da FAC do acusado, o qual informa a existência de uma condenação anterior definitiva, cujo trânsito em julgado se operou em 31.08.2015, pela prática do delito previsto no artigo 28 da Lei Antidrogas, a configurar óbice legal de natureza objetiva à concessão da benesse em tela. Desta feita, a resposta penal definitiva, relativa ao delito previsto na Lei Antidrogas, deve ser redimensionada para 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias multa. No que tange às penas do delito previsto no artigo 333 do Código Penal, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade do réu apelante, por força do implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, considerando-se o quantum de pena respectiva fixado – 02 (dois) anos de reclusão, a desafiar o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso V, c/c artigo 119, ambos do Código Penal. Assim, considerando-se que, entre a data da decisão de recebimento da denúncia (30.11.2017 – fls. 64), e a data de prolação da sentença

vergastada (20.09.2023), transcorreram mais de 05 (cinco) anos, tem-se que a pretensão punitiva estatal, no que concerne às penas relativas ao delito de corrupção ativa, resultou fulminada pela ocorrência da prescrição punitiva estatal, por força do que dispõem os artigos 107, inciso IV; c/c 109, inciso V, e 110, § 1º, na forma do artigo 119, todos do Código Penal. Cabe transcrever-se, ainda, o teor do art. 118 do Código Penal (“As penas mais leves prescrevem com as mais graves”), haja vista a previsão de pena de multa (diasmulta) aplicáveis, cumulativamente, com a pena privativa de liberdade, no respectivo tipo penal, a qual resulta, igualmente, prescrita, por força de tal dispositivo legal. O regime semiaberto se afigura adequado e suficiente à prevenção e à reprovação do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, considerando-se a quantidade de pena fixada e a ausência de reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, observados os ditames do artigo 33 do Código Penal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nem a suspensão condicional da pena (Sursis), ante a quantidade de pena privativa de liberdade fixada, a impedir a aplicação de tais benefícios penais, observadas as regras contidas nos artigos 44, inciso I, e 77, caput, ambos do Código Penal. Por fim, quanto às alegações de prequestionamento, para fins de eventual interposição de recursos extraordinário ou especial, tem-se que as mesmas não merecem conhecimento e tampouco provimento, eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras “a”, “b”, “c” e “d”, do art. 102 e inciso III, letras “a”, “b” e “c”, do art. 105 da C.R.F.B./1988 e, por consequência, nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral. Conhecimento do recurso interposto, com rejeição das questões preliminares de nulidade processual arguidas, e, no mérito, parcial provimento do mesmo, reconhecendo-se, de ofício, quanto às penas relativas ao delito previsto no artigo 333 do código penal, o fenômeno da prescrição da pretensão punitiva estatal, declarando-se extinta a punibilidade do réu nomeado, quanto às penas privativas de liberdade arbitrada a referido crime, e, também, quanto às penas de multa (dias-multa), respectivas, aplicáveis cumulativamente, com fulcro nos artigos, 107, inciso IV, C/C art. 109, inciso IV, 118 e 119, todos do código penal.

[Íntegra do acórdão](#)

**Primeira Câmara Criminal**

**0000541-29.2023.8.19.0032**

Relator<sup>a</sup>: Des<sup>a</sup>. Maria Sandra Rocha Kayat Direito

j. 20/02/2024 p. 21/02/2024

Agravo de execução penal. Agravante beneficiada com o Sursis pelo prazo de 02 anos mediante o cumprimento da condição de proibição de frequentar bares, boates ou locais congêneres, após as 22:00 horas, durante todo o período de prova. Trânsito em julgado da sentença condenatória em 07/03/2022. Intimação pessoal da agravante para comparecimento à central de penas e medidas alternativas para início do cumprimento da condição imposta. Certidão negativa de intimação do oficial de justiça informando que a apenada havia se mudado para outro endereço indicado. Pedido do Ministério Público de revogação do Sursis. Decisão do juízo revogando o Sursis. Agravo interposto pela Defensoria Pública. Alegação de violação aos princípios da contraditório e da ampla defesa. Acolhimento. Defesa técnica que não foi previamente intimada da certidão negativa. Renovação do ato que se faz necessária, em observância aos princípios constitucionais.

1. No presente caso, extrai-se dos autos originários (Processo nº 0000116-36.2019.8.19.0066) que tanto a agravante (Doc. 214) como o seu Defensor Público (Doc. 216), foram regularmente intimados da sentença condenatória. Sobrevindo o Acórdão da Colenda 8ª Câmara Criminal, a Defensoria Pública foi regularmente intimada (Docs. 316 e 333), ocorrendo-se o trânsito em julgado da condenação em 07/03/2022 (Doc. 337).

2. Logo, quanto a alegação da defesa de que a agravante não foi intimada do Acórdão da 8ª Câmara Criminal, razão não lhe assiste, pois consoante o art. 392 do CPP, a intimação pessoal somente é exigida para o réu preso e para ciência da sentença condenatória e não se estende a decisões de segunda instância.

3. Prosseguindo, observa-se que o Juízo de 1º grau determinou a intimação da agravante para dar início ao cumprimento da pena (Doc. 339), mas, o oficial de justiça não logrou êxito em intimá-la, haja vista ter mudado de endereço.

4. Verifica-se que o mandado foi para intimação da agravante para comparecer a entrevista no dia 16/02/2023, às 14:30h na Central de Penas e Medidas Alternativas, com vistas ao seu encaminhamento para cumprimento da pena alternativa que lhe foi imposta (doc. 357) e, de acordo com a informação da Equipe técnica da CPMA, a agravante não compareceu no dia designado para a entrevista (Doc. 363).

5. Aberta vista ao Ministério Público, ele pugnou pela revogação do Sursis (Doc. 370) e, nesta toada, o benefício foi revogado pelo Juízo a quo.

6. Razão assiste a defesa, em parte. De fato, a defesa técnica não foi previamente intimada da certidão negativa de intimação da acusada, ora agravante, mas apenas o Ministério Público, o que viola frontalmente o princípio do contraditório e da ampla defesa.

7. Assim, por violação ao princípio do contraditório, deve a decisão ser anulada, com determinação de prévia intimação da defesa técnica acerca da certidão do oficial de justiça para prolação de nova decisão, com renovação do ato processual de intimação da apenada. Não tendo sido possibilitado a defesa impugnar previamente o pleito do Ministério Público relativo à revogação do Sursis, houve sim cerceamento de defesa e afronta aos referidos princípios constitucionais.

8. Não se questiona que a agravante ao mudar de endereço deveria ter comunicado isso ao Juízo, até porque, ela foi regularmente intimada da sentença condenatória. Todavia, não tendo sido observado o princípio do contraditório, como acima pontuado, forçosa a anulação da decisão. Provimento do recurso.

### Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS TJRJ**

**16ª Câmara de Direito Privado determina prosseguimento de ação de indenização de vítima da Chacina da Nova Brasília**

**Consumidor ganha na Justiça processo contra Apple que vendeu Iphone sem carregador**

Fonte: TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS STF**

## **STF mantém condenação de policiais militares de SP por homicídio de estudante**

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, negou recurso e manteve a condenação de seis policiais militares, um capitão, um sargento e quatro cabos, pelo homicídio de um estudante durante uma abordagem no bairro de Itaquera, na capital paulista. O julgamento foi realizado na sessão virtual encerrada no dia 20/2.

### **Ameaça**

O caso ocorreu em 2008 durante a abordagem de dois estudantes com frascos de uma substância que os policiais acreditavam ser lança-perfume. Após ameaçá-los de morte, dois policiais mandaram que os jovens engolissem o líquido. Um deles conseguiu cuspir a substância, mas o outro engoliu e começou a passar mal. Levado por policiais civis a um hospital, ele não resistiu. A perícia demonstrou que a substância líquida era tricloroetileno, um produto utilizado na fabricação de solventes.

### **Condenações**

Condenados pelo Tribunal do Júri, os seis policiais apresentaram apelação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que confirmou as sentenças. Eles foram condenados pelos crimes de homicídio qualificado e constrangimento ilegal a penas que variam de 14 a 19 anos de prisão.

### **Alegação de falta de provas**

No recurso apresentado ao STF, eles alegaram que não haveria provas de que a vítima tenha falecido em decorrência da ingestão de tricloroetileno por ordem deles e que a condenação se deu por má formulação dos quesitos apresentados aos jurados. Afirmaram, ainda, que o caso teria impacto em outras controvérsias (repercussão geral) sobre a competência ou não da Justiça militar para julgar casos envolvendo policiais militares.

### **Sem repercussão geral**

No voto pela rejeição do recurso, o ministro Alexandre de Moraes observou que não foi comprovada a repercussão geral, requisito essencial para o exame de recurso extraordinário pelo STF. Também destacou que as alegações apresentadas pelas defesas dos policiais, além de terem sido devidamente apreciadas pelo TJ-SP, são questões



legais, sem comprovação de ofensa direta à Constituição Federal. Além disso, não indicaram o prejuízo que teriam sofrido nem de que modo as eventuais nulidades alegadas lhes favoreceriam.

O relator salientou que os argumentos apresentados no recurso trazem uma versão dos fatos diferente do que consta da decisão do TJ-SP, o que inviabiliza sua análise pelo STF, porque é necessário revisar provas, medida vedada pela Súmula 279.

A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1388045, que tramita em segredo de justiça.

[Leia a notícia no site](#)

## **STF decide que convenções internacionais prevalecem sobre legislação brasileira no transporte aéreo de carga do exterior**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que, no caso de transporte aéreo de carga internacional, as Convenções de Montreal e Varsóvia têm prevalência em relação ao Código Civil brasileiro. Desta forma, se for necessário aplicar alguma penalidade à transportadora aérea - por dano, atraso ou perda de carga, por exemplo, as regras previstas nas convenções devem ser adotadas.

O processo em discussão no STF trata da responsabilidade da transportadora aérea internacional por danos materiais no transporte de carga, havendo divergências entre o previsto nas Convenções de Varsóvia e Montreal e no Código Civil brasileiro.

Na Convenção de Montreal, há limitação no valor da indenização em caso de destruição, perda, avaria ou atraso (17 Direitos Especiais de Saque por quilograma), a menos que o expedidor haja feito ao transportador, ao entregar-lhe o volume, uma declaração especial de valor de sua entrega no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Já no Código Civil não há um limite.

### **Repercussão geral**

Prevaleceu a divergência aberta pelo ministro Gilmar Mendes. Ele lembrou que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636331, com repercussão geral reconhecida (Tema 210), fixou tese no sentido de que as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros,

especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

O decano apontou que não houve, no julgamento, qualquer distinção entre o transporte de bagagens e de carga, sendo certo que o RE apenas analisou a questão segundo os fatos daquela ação (extravio de bagagem).

## **Hierarquia**

O ministro ressaltou que o entendimento do STF é de que a Constituição Federal (artigo 178) determina hierarquia específica aos tratados, acordos e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário em se tratando de transporte internacional.

Ficaram vencidos os ministros Alexandre de Moraes e Nunes Marques e a ministra Cármen Lúcia (relatora). A decisão se deu na sessão do Plenário virtual finalizada em 20/2, no julgamento de agravo regimental (recurso) apresentado nos Embargos de Divergência no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1372360 ED-AgR-EDv-AgR).

[Leia a notícia no site](#)

## **STF confirma aumento de prazo para MG aderir ao Regime de Recuperação Fiscal**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou decisão que prorrogou por 120 dias o prazo de adesão do Estado de Minas Gerais ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF). Por unanimidade, o colegiado referendou liminar do ministro Nunes Marques que estendeu o prazo para a negociação entre MG e a União para renegociação de dívidas.

A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 20/2, na Petição (PET) 12074, pela qual o governador Romeu Zema e a Assembleia Legislativa de Minas pediram mais tempo para finalizar o Plano de Recuperação Fiscal estadual de forma a buscar um acordo junto à União para pagar dívidas que levaram o estado à atual crise fiscal.

Segundo o voto do ministro Nunes Marques, a conclusão do plano de recuperação é indispensável para que o Estado de Minas Gerais não fique em situação financeira de difícil reversão. O relator acrescentou que a própria União não fez objeção ao aumento do prazo. Entretanto, o ministro Nunes Marques estabeleceu contrapartidas que o governo

mineiro deve cumprir, sobretudo em relação ao compromisso com a responsabilidade e a prudência na gestão fiscal.

[Leia a notícia no site](#)

## **STF aceita denúncia contra ex-integrantes da cúpula da PMDF por omissão nos atos antidemocráticos de 8/1**

Por unanimidade, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu denúncia contra sete oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), inclusive ex-integrantes da cúpula da corporação, por participação nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023. O procedimento investigativo, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, foi instaurado para apurar a atuação de autoridades públicas responsáveis por eventual omissão que teria possibilitado a invasão e depredação na Praça dos Três Poderes.

### **Descumprimento do dever**

Por se tratar de policiais militares responsáveis pela segurança pública do Distrito Federal, a denúncia envolve os delitos de descumprimento dos deveres de efetuar policiamento ostensivo e de preservar a ordem pública, previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica da PMDF (Lei federal 6.450/1977). Em razão da omissão, a acusação apresentada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) também abrange os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, dano qualificado contra o patrimônio da União e deterioração de patrimônio tombado.

### **Informações sobre riscos**

A denúncia, que abrange os fatos ocorridos entre as eleições de 2022 e 9/1/2023, dia seguinte aos atos antidemocráticos, narra que a PMDF tinha informantes ou policiais infiltrados nos movimentos de insurgência popular, inclusive nos acampamentos em frente ao Quartel-General do Exército, que municiaram os oficiais com informações frequentes e imagens, evidenciando a necessidade de ação preventiva para impedir os atos delituosos. Segundo a PGR, apesar de terem meios para evitar os ataques e a depredação na Praça dos Três Poderes, a cúpula da PMDF se omitiu.

### **Requisitos**

As defesas dos coronéis Fábio Augusto Vieira, então comandante-geral da PMDF, Klepter Rosa Gonçalves, então subcomandante-geral da PMDF, Jorge Eduardo Barreto Naime, ex-chefe do Departamento de Operações, Paulo José Ferreira de Sousa Bezerra, Marcelo Casimiro Vasconcelos, além do major Flávio Silvestre de Alencar e do tenente Rafael Pereira Martins afirmaram que a denúncia não apresenta os requisitos essenciais para o seu recebimento. Alegaram que a acusação não teria descrito a estrutura objetiva dos delitos nem indicado, de forma clara e precisa, as condutas imputadas aos acusados.

### **Indícios**

Ao votar pelo recebimento da denúncia, o ministro Alexandre de Moraes afastou esse argumento. Ele observou que as peças apresentadas pela PGR detalharam adequadamente os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, o papel de cada acusado e a classificação dos delitos. O ministro destacou que, nessa fase processual, não se forma juízo sobre eventual culpabilidade, bastando a apresentação de indícios razoáveis de autoria e de materialidade dos crimes para dar início à ação penal.

### **Coleta de provas**

Na nova fase do processo, serão instauradas ações penais individuais e haverá coleta de provas e depoimentos de testemunhas de defesa e de acusação sobre os crimes descritos pela PGR. Só depois o STF irá julgar se condena ou absolve os réus. A análise, na Petição (PET) 11008, foi realizada em sessão virtual extraordinária encerrada nesta terça-feira (20).

### **Prisões preventivas**

Também, por unanimidade, o colegiado atendeu a um pedido da PGR e manteve as prisões preventivas dos coronéis Fábio Augusto Vieira, Klepter Rosa Gonçalves, Paulo José Ferreira de Sousa Bezerra, Marcelo Casimiro Vasconcelos e do tenente Rafael Pereira Martins.

### **Competência**

A partir de agora, as novas denúncias e ações penais instauradas sobre os atos antidemocráticos de 8/1 serão analisadas pela Primeira Turma do STF. Isso ocorre porque, em dezembro de 2023, o Regimento Interno do STF foi alterado para restabelecer a competência das Turmas para processar e julgar ações penais em trâmite no Tribunal.

As ações que já estavam em andamento antes da publicação da emenda regimental, inclusive as outras referentes aos atos antidemocráticos, permanecerão em análise no Plenário.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS STJ**

### **Não há honorários se embargos à execução são acolhidos apenas para reconhecer nulidade da citação**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que não são devidos honorários sucumbenciais em embargos à execução quando estes são acolhidos somente para reconhecer a nulidade da citação por edital no processo executivo. Para o colegiado, os honorários serão devidos apenas nos embargos à execução que resultarem em algum proveito econômico para o embargante.

No caso dos autos, um banco ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra dois clientes que deixaram de pagar um empréstimo. Assistidos pela Defensoria Pública, por meio da curadoria especial, os executados opuseram embargos, alegando, entre outras questões, a preliminar de nulidade da citação, que foi feita por edital.

Após o juízo de primeiro grau rejeitar a preliminar e julgar improcedentes os embargos, o Tribunal de Justiça do Acre (TJAC) deu provimento à apelação para anular a execução desde a citação por edital, determinando, ainda, que as verbas sucumbenciais fossem definidas ao final do processo.

No recurso ao STJ, os executados sustentaram a necessidade de fixação de honorários sucumbenciais nos embargos, pois estes configuram ação autônoma. Segundo eles, a declaração de nulidade da citação nos embargos leva ao arquivamento dos respectivos autos, e não teria sentido falar em continuidade do processo para, somente ao fim da execução, ser definida a sucumbência.

## **Fixação dos honorários deve observar resultado prático alcançado**

O ministro Marco Aurélio Bellizze, relator, afirmou que os embargos à execução constituem, de fato, uma ação autônoma, na qual o executado pede o reconhecimento de algum defeito relacionado ao direito material ou processual no título executivo extrajudicial, e suas alegações podem ser acolhidas no todo ou parcialmente, ou ainda rejeitadas, por meio de uma sentença.

"Ao ser proferida a sentença, conseqüentemente, serão observados os efeitos dela decorrentes, inclusive mediante a fixação de ônus sucumbenciais quando cabíveis, exatamente por se tratar de uma ação autônoma, observando-se, contudo, o resultado prático alcançado pelo embargante", declarou.

## **Sentença não colocou fim ao processo executivo**

No caso em análise, o ministro apontou que a corte de segundo grau reconheceu a nulidade da citação e determinou que a sucumbência fosse vista ao final, pois, apesar da autonomia dos embargos, a decisão não colocou fim à da execução. Dessa forma, de acordo com Bellizze, os assistidos da Defensoria Pública não se saíram vencedores na demanda, pois foi determinada nova citação, com o conseqüente prosseguimento do processo.

Em conclusão, o relator afirmou que a procedência dos embargos, apenas para reconhecer a nulidade de um ato processual e determinar a sua renovação, não justifica o pagamento de honorários – diferentemente do que ocorreria se os embargos tivessem sido acolhidos para julgar a execução improcedente, no todo ou em parte, ou para extingui-la, pois assim o embargante teria sido vitorioso.

[Leia a notícia no site](#)

## **Divulgação permanente do edital de credenciamento de leiloeiros só é obrigatória após nova Lei de Licitações**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que a administração pública só é obrigada a divulgar edital de credenciamento de leiloeiros oficiais de forma permanente na internet após a vigência da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021). Para o colegiado, a obrigatoriedade só existe após a administração optar formalmente pelo

sistema de credenciamento, procedimento que não era expressamente previsto na Lei 8.666/1993.

O entendimento foi estabelecido pela turma ao julgar recurso em mandado de segurança de um leiloeiro que buscava a sua inclusão em lista de credenciados para participar de futuros leilões da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade de Santa Catarina, publicada pelo órgão em 2014. Subsidiariamente, o leiloeiro pedia que a secretaria fosse obrigada a publicar e manter na internet o edital de credenciamento, nos termos do artigo 79, parágrafo único, inciso I, da Lei 14.133/2021.

A ministra Regina Helena Costa, relatora, apontou que, embora a Lei 8.666/1993 não previsse expressamente a modalidade de credenciamento de leiloeiros, o sistema era admitido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) como hipótese de inexigibilidade de licitação, nos casos em que o interesse público permitisse a contratação de todos aqueles que satisfizessem as condições fixadas pelo poder público, sem critérios de preferência.

### **Credenciamento é mecanismo auxiliar das licitações**

Incorporando o entendimento do TCU – comentou a ministra –, a Lei 14.133/2021, em seu artigo 6º, inciso XLIII, passou a definir o credenciamento como o processo administrativo de chamamento público no qual a administração convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para se credenciar no órgão. O credenciamento é disciplinado entre os mecanismos auxiliares das licitações previstos pelos artigos 78, inciso I, e 79 da nova Lei de Licitações.

A ministra lembrou que o artigo 79, parágrafo único, da lei fixa alguns parâmetros a serem observados pela administração nessas hipóteses, em especial a obrigatoriedade de manter o edital de chamamento no site oficial, como forma de permitir em caráter permanente o cadastramento de novos interessados.

"Essa exigência tem por escopo atender aos princípios da transparência e da impessoalidade, impondo à administração não apenas o dever de informar aos potenciais licitantes os requisitos para o credenciamento, mas, sobretudo, a obrigação de contemplar todos os sujeitos qualificados enquanto perdurar o interesse público na elaboração de lista de credenciados, interditando-se, por conseguinte, o estabelecimento de data limite para a postulação de novos candidatos", completou.

### **Não há direito subjetivo ao credenciamento do leiloeiro**

Regina Helena Costa afirmou que não existe direito subjetivo ao credenciamento, o qual depende da análise da administração acerca do atendimento, pelos leiloeiros interessados, dos requisitos definidos no edital de convocação.

"De outra parte, ultimado o procedimento, os postulantes que atenderem às exigências editalícias passam a deter mera expectativa de direito à futura contratação, a qual deverá ser instrumentalizada mediante processos de inexigibilidade ou dispensa de licitação, notadamente em razão da impossibilidade de competição entre todos os sujeitos habilitados à execução do objeto do contrato", disse ela.

Em relação ao leilão, a relatora apontou que, de acordo com o artigo 31 da nova Lei de Licitações, o procedimento pode ser conduzido por servidor designado ou por leiloeiro oficial, mas, nesse último caso, a seleção deve se dar, obrigatoriamente, mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão.

No caso dos autos, Regina Helena Costa apontou que não haveria como obrigar a administração a publicar o edital de chamamento na forma pleiteada pelo leiloeiro, não apenas porque o cadastramento só passou a ser obrigatório após a Lei 14.133/2011, como também porque o órgão público é competente para decidir, com base em critérios de conveniência e oportunidade, sobre o tipo de procedimento licitatório a ser realizado e sobre quem será o responsável pela condução de eventual leilão – se um servidor designado ou um leiloeiro.

[Leia a notícia no site](#)

## **Na comunhão parcial, imóvel comprado com recursos de apenas um dos cônjuges também integra partilha**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento de que o imóvel adquirido de forma onerosa durante casamento sob o regime da comunhão parcial de bens deve integrar a partilha após o divórcio, mesmo que o bem tenha sido comprado com recursos exclusivos de um dos cônjuges.

"Apesar de o inciso VI do artigo 1.659 do Código Civil (CC) estabelecer que devem ser excluídos da comunhão os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, a incomunicabilidade prevista nesse dispositivo legal atinge apenas o direito ao recebimento



dos proventos em si. Porém, os bens adquiridos mediante o recebimento desses proventos serão comunicáveis", afirmou o relator, ministro Marco Aurélio Bellizze.

Após se divorciar de seu marido, uma mulher ajuizou uma ação para requerer a abertura de inventário dos bens adquiridos na constância do casamento, com a respectiva divisão igualitária. Reconhecida a partilha pelo juízo de primeiro grau, o marido apelou ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), o qual excluiu um dos imóveis da partilha sob o fundamento de que a sua aquisição ocorreu com uso de recursos depositados na conta corrente do homem, provenientes exclusivamente do trabalho dele.

Com o trânsito em julgado do processo, a mulher ajuizou ação rescisória ao argumento de que o tribunal fluminense, ao não reconhecer o direito da autora à meação do imóvel do casal, teria violado o artigo 2.039 do Código Civil. O TJRJ julgou improcedente a ação rescisória.

### **Aquisição feita durante o casamento é presumida como resultado do esforço comum do casal**

O ministro Marco Aurélio Bellizze observou que, no regime da comunhão parcial, os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento se comunicam, pois a lei presume que a sua aquisição é resultado do esforço comum do casal, tanto que estabelece essa regra mesmo quando o bem estiver em nome de apenas um dos cônjuges.

Bellizze ponderou que, se assim não fosse, o cônjuge que não trabalha, por exemplo, para cuidar dos filhos e do lar, não teria direito a nenhum patrimônio adquirido onerosamente na constância do casamento, o que seria um completo desvirtuamento do regime da comunhão parcial de bens.

Citando precedentes da Terceira Turma, o ministro apontou que, na comunhão parcial, os bens adquiridos onerosamente na constância da união sempre são presumidos como resultado do esforço comum do casal.

"Isso significa dizer, de um lado, que não é necessária a comprovação de que houve colaboração de ambos os conviventes na aquisição onerosa de patrimônio no curso da união, e, de outro lado, que se mostra juridicamente inócua e despicienda a comprovação de que houve aporte financeiro de apenas um dos conviventes", completou.

### **Escritura do imóvel foi lavrada em nome do casal**

O relator também ressaltou que a escritura pública de compra e venda do imóvel está registrada em nome da mulher e do homem, não tendo havido qualquer declaração de nulidade pelo TJRJ sobre esse tema. "Mesmo que não integrasse o patrimônio comum, 50% do bem já pertenceria a cada consorte, sendo, por conseguinte, impensável sua exclusão da partilha, pois, no momento em que as partes compareceram em cartório e firmaram a escritura de compra e venda em nome dos dois, concordaram que o bem pertenceria a ambos", afirmou.

Por fim, o ministro ponderou que, antes do casamento, as partes já viviam em união estável reconhecida judicialmente, sendo que, nesse período, os então conviventes adquiriram um apartamento no mesmo edifício do imóvel discutido na hipótese dos autos, igualmente em nome de ambos, que foi regularmente partilhado.

"Caso prevaleça o acórdão recorrido, o imóvel adquirido onerosamente e registrado em nome de ambos na constância da união estável seria partilhável; enquanto o outro imóvel, adquirido nas mesmas circunstâncias (de forma onerosa e em nome de ambos), seria exclusivamente do recorrido apenas pelo fato de que, nesse momento, as partes já estavam casadas. Tal situação, de extrema perplexidade, não se revela nem um pouco razoável, pois o casamento não tem o condão de suprimir direitos da esposa", concluiu ao dar provimento ao recurso para determinar a partilha do imóvel.

[Leia a notícia no site](#)

## **Tentativa frustrada de rescisão consensual não retira direito de retenção de valores previsto em contrato de investimento**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que o direito de retenção, estabelecido em contrato de investimento, não é suprimido quando a contraparte, após a manifestação do desejo de resilir unilateralmente o acordo pelo investidor, começa a devolver o dinheiro e inicia tratativas (infrutíferas) a fim de modificar a forma dessa devolução. Para a turma julgadora, não há a incidência do instituto da *supressio* nesta hipótese.

Com base nesse entendimento, o colegiado reformou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que havia reconhecido a *supressio* em contrato de investimento no qual, após pedido de rescisão unilateral por parte do investidor, a empresa devolveu

parcialmente o dinheiro aplicado e ofereceu a possibilidade de distrato (resilição bilateral), em proposta que não foi aceita pelo investidor.

Após a recusa do distrato, o investidor ajuizou ação de cobrança contra a empresa, a qual, em contestação, defendeu o seu direito à retenção de 20% sobre o capital investido, conforme previsto em contrato.

Em primeiro grau, o juízo determinou a devolução integral dos valores aplicados, sentença que foi mantida pelo TJSP. Para o tribunal paulista, a inércia da empresa em exercer a prerrogativa de retenção prevista no contrato de investimento justificaria a aplicação da *supressio*.

### **Reconhecimento da *supressio* depende de abstenção evidente no exercício de um direito**

Em seu voto, a relatora do caso, ministra Nancy Andrighi, explicou que a configuração da *supressio* como modalidade de abuso de direito e de violação da boa-fé objetiva deve estar baseada nos seguintes pressupostos: posição jurídica conhecida e exercitável (previsão contratual); abstenção ostensiva ou qualificada do exercício de um direito; e confiança investida, verificada pelo decurso de tempo e pela ocorrência de atos inspiradores e exercício contrário à confiança investida.

Para a ministra, não se pode afirmar, no caso dos autos, que a empresa deixou de exigir a cláusula de retenção prevista no contrato de investimento, mas apenas que iniciou um período de negociação, por meio de proposta de distrato que acabou sendo rejeitada pelo investidor. Nessa situação, segundo a relatora, não houve demonstração inequívoca, por parte da empresa, de que o valor investido seria integralmente devolvido, sem qualquer condicionante.

"Diante da não aceitação do distrato, que previa condições próprias de encerramento das obrigações contratuais, devem ser retomados os termos do contrato originário. Logo, como consequência do exercício do direito de rescindir unilateralmente o contrato pelo recorrido, a recorrente está autorizada, se quiser, a reter 20% do montante investido – o que foi externado na contestação à ação de cobrança", concluiu a ministra ao dar provimento ao recurso e condenar a empresa a devolver apenas 80% do valor investido.

[Leia a notícia no site](#)

----- VOLTAR AO TOPO -----

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)